

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Marco Regulatório Nacional do
Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Acolhimento de Crianças e Adolescentes que estejam sob as medidas protetivas referidas nos incisos VII, VIII e IX do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Política Nacional de Acolhimento fundamenta-se no disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, em especial, busca dar maior efetividade aos princípios definidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – contribuir para ampliar, articular e integrar os programas, projetos, serviços e as ações de apoio sociofamiliar para a promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

II – articular a proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem;

III – aperfeiçoar a prática de acolhimento a crianças e adolescentes que necessitem ser temporariamente afastados da família de origem, atendendo aos princípios de excepcionalidade e de provisoriedade, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como assegurando parâmetros técnicos de qualidade no atendimento e acompanhamento às entidades, às famílias acolhedoras, às famílias de origem, às crianças e aos adolescentes;

IV – contribuir para que o acolhimento em abrigos seja efetivamente utilizado como medida de caráter excepcional e provisório, proporcionando atendimento individualizado, de qualidade e em pequenos grupos;

V – favorecer o reordenamento institucional das entidades de acolhimento para garantir que estejam funcionando consoante os princípios, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – fomentar a implementação de programas para promoção da autonomia do adolescente ou jovem egressos de programas de acolhimento, desenvolvendo parâmetros facilitadores de sua organização, monitoramento e avaliação;

VII – assegurar estratégias e ações que favoreçam os mecanismos de controle social e a mobilização da opinião pública na execução desta Política;

VIII – aprimorar e integrar mecanismos para a adoção conjunta e de maneira cooperada entre União, estados, Distrito Federal e municípios,



das ações previstas nesta Política, tendo como referência a absoluta prioridade definida no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei estabelecem os parâmetros mínimos para a acolhida de crianças e adolescentes, não impedindo que sejam oferecidos serviços com qualidade superior ao aqui estabelecido.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar

Art. 4º Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de manter o convívio com a família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos, a fim de garantir que o afastamento da criança ou do adolescente do contexto familiar seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física ou psíquica.

Art. 5º Considerando a gravidade da medida de afastamento, deve-se recorrer a ela apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

Art. 6º Antes do afastamento, deve ser comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis, inclusive de que foi garantido à família o acesso à rede de serviços públicos que cuidam de favorecer as condições de oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente de convivência sadio, exceto em casos de violência ou grave negligência.

Art. 7º Em conformidade com o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de recursos materiais, por si só, não constitui motivo suficiente para afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar.

Art. 8º Constatada a falta ou a precariedade de condições de habitação da família, deve-se recorrer a medidas que preservem o convívio



familiar e mantenham a família, a criança e o adolescente em condições de segurança e proteção, com a inclusão prioritária de todos seus membros conjuntamente em serviços de acolhimento para adultos com crianças ou adolescentes e acesso à moradia subsidiada, dentre outras medidas.

Art. 9º Em conjunto com as ações previstas no art. 8º, deve ser providenciado o acesso da família a políticas públicas de habitação e trabalho para a busca de soluções mais definitivas para a situação.

Art. 10. Caso haja criança, adolescente ou algum outro membro da família com deficiência, doenças infectocontagiosas ou outros agravos de saúde, isso não deve por si só motivar o afastamento do convívio familiar ou a permanência em acolhimento, exceto se essas condições trouxerem graves riscos para a criança ou o adolescente.

Art. 11. Nas situações descritas no art. 10, deve-se proceder a encaminhamentos para equipamentos da rede de proteção responsáveis pelas políticas de prevenção do afastamento ou para a reintegração familiar.

Art. 12. Se identificado que a criança, o adolescente ou outro membro da família preenche os critérios para inclusão no Benefício de Prestação Continuada (BPC), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a autoridade judiciária ou o Conselho Tutelar devem viabilizar seu encaminhamento ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou ao órgão responsável para realizar sua inserção.

Art. 13. O Conselho Tutelar deve agilizar esforços para incluir e acompanhar a criança, o adolescente e a família nos serviços de saúde adequados, evitando-se que a situação de pobreza, associada à presença de deficiência ou de doença, resulte em afastamentos motivados predominantemente por essas circunstâncias.

Seção II

Da Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar

Art. 14. Quando o afastamento do convívio familiar for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente



em determinado momento, esforços devem ser empreendidos pelo conjunto de órgãos públicos envolvidos em sua proteção para viabilizar, no menor tempo possível, o seu retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem, e, excepcionalmente, em família substituta, sob as modalidades de adoção, guarda e tutela, conforme disposto no Capítulo III da Seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. Todos os esforços devem ser empreendidos pelo conjunto de órgãos públicos envolvidos em sua proteção para que, em um período inferior a dois anos, seja viabilizada a reintegração na família nuclear ou extensa, em seus diversos arranjos, ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta, observado disposto no art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior a dois anos deverá ter caráter excepcional e estar fundamentada em uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos órgãos que acompanham o caso.

Art. 17. Quando a previsão de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento for de mais de dois anos, relatório deve ser encaminhado pela Ministério Público à Justiça da Infância e da Juventude, com base nos registros de acompanhamento da situação pelo serviço de acolhimento e por outros serviços da rede que, também, prestem atendimento à criança, ao adolescente e à sua família.

Art. 18. O relatório previsto no art. 17 constitui documento hábil e insubstituível para subsidiar a avaliação, por parte da Justiça, a respeito da melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar, seja o encaminhamento para a acolhida institucional.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, na família substituta.



Seção III

Da Preservação e do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários

Art. 20. Os serviços de acolhimento devem envidar esforços para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos.

Parágrafo único. Tais esforços podem ser concretizados, entre outros, por meio das ações cotidianas dos serviços de acolhimento, tais como visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referência da comunidade da criança e do adolescente.

Art. 21. Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco não devem ser separados ao ser encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário a seus interesses ou se houver claro risco de violência.

Seção IV

Da Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não Discriminação

Art. 22. A organização dos serviços deverá garantir proteção e defesa a toda criança e a todo adolescente que precisem de acolhimento, devendo ser combatidas quaisquer formas de discriminação às crianças e aos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento e às famílias de origem baseadas em condição socioeconômica, arranjo familiar, raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, ou, ainda, por serem pessoas com deficiência, que vivam com HIV ou AIDS ou outras necessidades específicas de saúde.

Art. 23. De modo a possibilitar a oferta de um atendimento inclusivo e de qualidade, os serviços de acolhimento a crianças e adolescentes devem elaborar o Projeto Político Pedagógico do serviço, documento que estabeleça as estratégias diferenciadas para o atendimento a demandas específicas, respeitada a diversidade, mediante acompanhamento de profissional especializado.



Art. 24. O Projeto Político Pedagógico deve estabelecer articulações com as políticas de saúde, de educação, de esporte e de cultura e garantir o atendimento na rede local a crianças e adolescentes, por meio da oferta de serviços especializados, do tratamento da saúde e do fornecimento de medicamentos, dentre outros, além da capacitação e do apoio necessários a educadores, cuidadores e demais profissionais do serviço de acolhimento.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico, também, poderá conter informações sobre eventuais convênios firmados com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Social do Transporte (SEST).

Art. 25. A capacitação dos educadores, dos cuidadores e dos demais profissionais que atuam no serviço de acolhimento deve possibilitar a garantia de um atendimento individualizado e personalizado, com estratégias metodológicas condizentes com as necessidades da criança e do adolescente.

Art. 26. Os equipamentos da rede socioassistencial devem, ainda, respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado a usuários com deficiência.

Art. 27. Em atenção ao princípio da não-discriminação, os serviços de acolhimento devem buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural, dando oportunidade de acesso e valorização das raízes e da cultura de origem das crianças e dos adolescentes atendidos, bem como de suas famílias e das comunidades de origem.

SEÇÃO V

Da Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado

Art. 28. Toda criança e todo adolescente têm o direito de usufruir de um ambiente que favoreça seu processo de desenvolvimento, que lhe ofereça, prioritariamente, segurança, apoio, proteção e cuidado.



Art. 29. Quando o afastamento for necessário, e enquanto soluções para a retomada do convívio familiar forem buscadas, os serviços de acolhimento deverão prestar cuidados de qualidade, condizentes com os direitos e as necessidades físicas, psicológicas e sociais da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o *caput* será realizado em pequeno grupo e garantirá espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

Art. 30. A organização de condições que favoreçam a formação da identidade da criança e do adolescente implica o respeito à sua individualidade e à sua história de vida.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, o planejamento do atendimento no serviço deverá prever a disponibilização de espaços que preservem a intimidade e a privacidade.

Seção VI

Da Garantia de Liberdade de Crença e Religião

Art. 31. A liberdade religiosa de crianças e adolescentes deve ser respeitada tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venham a manter contato em razão de seu acolhimento.

Art. 32. Nenhuma criança ou nenhum adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua crença religiosa enquanto estiver sob acolhimento.

Art. 33. Visando à garantia do direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os serviços de acolhimento devem propiciar que a criança e o adolescente possam praticar seu credo, devendo ser facultado seu acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de cultos e rituais assemelhados e de recusar instrução ou orientação religiosa.



Seção VII

Do Respeito à Autonomia da Criança e do Adolescente

Art. 34. A criança e o adolescente sob acolhimento devem ter assegurado o direito de ter sua opinião considerada na tomada de decisões sobre sua situação própria, respeitado seu processo de desenvolvimento.

Art. 35. A organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia da criança e do adolescente, por meio, inclusive, da atribuição de responsabilidades, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e a aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias, sem discriminação de gênero.

Art. 36. A criança e o adolescente devem ter a oportunidade de participar da organização do próprio cotidiano em acolhimento, por meio do desenvolvimento de atividades, tais como a organização dos espaços de moradia, limpeza, programação das atividades recreativas, culturais e sociais.

Parágrafo único. No caso de acolhimento institucional, essa participação pode ser viabilizada, inclusive, por meio da realização sistemática de assembleias, nas quais a criança e o adolescente possam se colocar como protagonistas.

Art. 37. No ambiente de acolhimento, devem ser planejadas ações que favoreçam a interação de crianças e adolescentes entre si e a inserção nos contextos nos quais são participantes, como a escola, a comunidade e as atividades religiosas.

Art. 38. O processo de fortalecimento da autonomia da criança e do adolescente deve levar em consideração sua cultura de origem, mediante a elaboração e o incremento de projetos de vida individuais voltados para o desenvolvimento saudável, inclusive após seu desligamento do serviço de acolhimento e seu ingresso na vida adulta.



CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS A SEREM ADOTADOS

Art. 39. Enquanto o acolhimento for necessário, é fundamental ofertar à criança e ao adolescente um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, entre outros aspectos:

- I – seu desenvolvimento integral;
- II – a superação de vivências de separação e violência;
- III – a apropriação e ressignificação de sua história de vida;
- IV – o fortalecimento da cidadania, da autonomia e de sua inserção social.

Seção I

Do Estudo Diagnóstico

Art. 40. O estudo diagnóstico tem como objetivo subsidiar a decisão acerca do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar.

Art. 41. O estudo diagnóstico deve ser realizado sob a supervisão e em estreita articulação com o Conselho Tutelar, com a Justiça da Infância e da Juventude e com a equipe de referência do órgão gestor da assistência social.

Art. 42. O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente e acerca das condições da família, visando à superação das violações de direitos observadas e o provimento de proteção e cuidados adequados.



Art. 43. O estudo deve levar em conta a proteção e a segurança imediatas, o cuidado e o desenvolvimento em longo prazo da criança e do adolescente.

Art. 44. O estudo diagnóstico de caso deve permitir, obrigatoriamente, a identificação da composição familiar, história e dinâmica de relacionamento entre seus membros, valores e crenças da família, demandas e estratégias desenvolvidas para o enfrentamento de situações adversas e situações de vulnerabilidade e risco às quais estão expostos os integrantes do grupo familiar, de que constem:

I – informações acerca da composição familiar e do contexto socioeconômico e cultural no qual a família está inserida;

II – mapeamento dos vínculos significativos na família extensa e análise da rede social de apoio da criança ou adolescente e de sua família, com dados sobre a família extensa, amigos, vizinhos e padrinhos, entre outros;

III – dados sobre valores e costumes da comunidade da qual a família faça parte, especialmente no caso de minorias étnicas ou comunidades tradicionais;

IV – análise sobre as condições de acesso da família a serviços, programas e projetos das diversas políticas públicas que possam responder às suas necessidades;

V – informações sobre situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pela família, que repercutam sobre sua capacidade de prover cuidados;

VI – avaliação da situação atual da criança ou do adolescente e de sua família, inclusive quanto a motivação, potencial e dificuldades da família para exercer seu papel de cuidado e proteção;

VII – referências sobre história familiar e sobre padrões de relacionamento com violação de direitos;



VIII – descrição de episódios atuais e pregressos de violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente, avaliando-se a gravidade dos episódios e a postura de cada membro da família em relação a essas situações;

IX – nos casos de violência intrafamiliar, análise sobre a existência de consciência na família a respeito da inadequação e das consequências negativas destas práticas para a criança e o adolescente e sobre a presença de movimento em direção à mudança e à construção de formas não-violentas de relacionamento;

X – análise da intensidade e da qualidade dos vínculos entre os membros da família, tais como vinculação afetiva, interação, interesse e participação na vida da criança e do adolescente;

XI – sondagem a respeito da percepção da criança ou do adolescente em relação ao afastamento do convívio familiar;

XII – possibilidade de intervenção profissional e encaminhamentos que visem à superação da situação de violação de direitos, sem a necessidade de afastamento da criança ou do adolescente da família;

XIII – nos casos de violência intrafamiliar, avaliação da possibilidade de afastamento do agressor da moradia comum, com o objetivo da permanência da criança ou do adolescente na moradia em condições de proteção e segurança;

XIV – análise do grau de risco e de desproteção ao qual a criança ou o adolescente estará exposto caso não seja afastado do ambiente familiar;

XV – verificação da existência de pessoas significativas da comunidade para a criança ou o adolescente que possam vir a acolhê-los, de forma segura, no caso de necessidade de afastamento da família de origem.

Art. 45. No estudo diagnóstico, deve-se buscar identificar, ainda, se a situação de risco, à qual esteja exposta a criança ou o adolescente, decorre exclusivamente do contexto social, histórico e econômico de vida da



família e se a garantia de apoio, orientação e acesso às diversas políticas públicas seria suficiente para reduzir os riscos e possibilitar a manutenção do convívio familiar.

Art. 46. Além de avaliar se há necessidade ou não de afastamento do convívio familiar, o estudo diagnóstico deve analisar o perfil e as demandas específicas da criança ou do adolescente, de forma a subsidiar a decisão pelo encaminhamento para o serviço de acolhimento que melhor atenda às suas peculiaridades.

Art. 47. Para a identificação do serviço mais adequado, deve-se considerar, ainda, sua estrutura física, os recursos humanos disponíveis e o Projeto Político-Pedagógico específico, além da possibilidade de manutenção de vínculos comunitários da criança ou do adolescente e a continuidade da frequência à mesma escola e aos equipamentos comunitários aos quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que o afastamento de sua comunidade de origem for essencial para garantir-lhes segurança, deve-se evitar que a inclusão da criança e do adolescente em um serviço de acolhimento resulte no rompimento ou na fragilização dos vínculos comunitários e de pertencimento preexistentes.

Seção II

Do Plano de Atendimento Individual e Familiar

Art. 48. Quando a criança ou o adolescente for recebida no serviço de acolhimento, deverá ser elaborado imediatamente o Plano de Atendimento Individual e Familiar, no qual constem, prioritariamente, objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidos, tendo em vista a superação dos motivos que levaram ao afastamento do convívio e o atendimento das necessidades específicas de cada situação.

Art. 49. A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve ser realizada em parceria com o Conselho Tutelar e, sempre que possível, com a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude.



Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deverá partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que houver fundamentado o afastamento do convívio familiar.

Art. 50. Quando o acolhimento for realizado em caráter emergencial ou de urgência, sem estudo diagnóstico prévio, recomenda-se que esse estudo seja realizado em até vinte dias após o acolhimento, a fim de avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ou adolescente ao convívio familiar.

Parágrafo único. Se o acolhimento emergencial for realizado sem prévia determinação da autoridade competente, esta deverá ser comunicada até o 2º dia útil imediato, conforme o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 51. No caso de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar, o fato deve ser comunicado à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou, na sua falta, à delegacia mais próxima.

§ 1º O serviço de acolhimento, em parceria com a referida delegacia, deve consultar o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e outros cadastros similares existentes, a fim de verificar se não se trata de criança desaparecida ou de adolescente desaparecido.

§ 2º Os cadastros de crianças e adolescentes desaparecidos devem, também, ser consultados no caso de crianças e adolescentes acolhidos que estejam em processo de saída da situação de rua.

Art. 52. O Plano de Atendimento Individual e Familiar tem como objetivo orientar o trabalho de intervenção durante o período de acolhimento, visando à superação das situações que ensejaram a aplicação da medida.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve se basear em levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas de cada caso e delinear estratégias para o seu atendimento, constituindo um estudo da situação, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:



I – motivos que levaram ao acolhimento e se a criança ou o adolescente já esteve acolhido anteriormente;

II – configuração e dinâmica familiares, relacionamentos afetivos na família nuclear e extensa, período do ciclo de vida familiar, dificuldades e potencialidades da família no exercício de seu papel;

III – condições socioeconômicas, acesso a recursos, informações e serviços das diversas políticas públicas;

IV – demandas específicas da criança, do adolescente e de sua família que requeiram encaminhamentos imediatos para a rede, tais como sofrimento psíquico, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, bem como potencialidades que possam ser estimuladas e desenvolvidas;

V – rede de relacionamentos sociais e vínculos institucionais da criança, do adolescente e da família, composta por pessoas significativas na comunidade, colegas, grupos de pertencimento, atividades coletivas que frequentam na comunidade, escola, instituições religiosas, entre outras;

VI – violência e outras formas de violação de direitos presentes na família, seus significados e possível intergeracionalidade;

VII – significado do afastamento do convívio e do serviço de acolhimento para a criança, o adolescente e a família.

Art. 53. O Plano de Atendimento Individual e Familiar orienta a definição de estratégias de atuação para a superação dos motivos que levaram ao acolhimento, incluindo o fortalecimento dos recursos e das potencialidades da família nuclear ou extensa da criança, do adolescente, da comunidade e da rede local, a fim de possibilitar o desenvolvimento de um trabalho que possa conduzir a soluções de caráter mais definitivo, como a reintegração familiar, a colocação sob cuidados de pessoa significativa da comunidade ou, quando essa se mostrar a alternativa que melhor atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, o encaminhamento para adoção.



Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente com idade igual ou superior a dezesseis anos com remotas perspectivas de colocação em família substituta, devem ser viabilizadas ações destinadas à preparação para a vida autônoma, incluindo o encaminhamento para ingresso em cursos profissionalizantes ofertados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), pelo Serviço Social da Indústria (SESI), pelo Serviço Social do Comércio (SESC) e pelo Serviço Social do Transporte (SEST).

Art. 54. O Plano de Atendimento Individual e Familiar orienta as intervenções a serem desenvolvidas para o acompanhamento de cada caso, devendo incluir, dentre outras, estratégias para:

I – desenvolvimento saudável da criança e do adolescente durante o período de acolhimento, com a adoção rápida das seguintes providências:

- a) encaminhamentos para serviços de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, entre outros;
- b) realização de atividades para o desenvolvimento da autonomia;
- c) acompanhamento da situação escolar;
- d) preservação e fortalecimento da convivência comunitária e das redes sociais de apoio;
- e) construção de projetos de vida;
- f) relacionamentos e interação no acolhimento com acolhedores, educadores, cuidadores, demais profissionais e colegas;
- g) preparação para ingresso no mundo do trabalho.



II – investimento nas possibilidades de reintegração familiar, com a adoção, no mínimo, das seguintes providências:

a) fortalecimento dos vínculos familiares e das redes sociais de apoio;

b) acompanhamento da família, em parceria com a rede, visando à superação dos motivos que levaram ao acolhimento;

c) potencialização de sua capacidade para o desempenho do papel de cuidado e proteção;

d) gradativa participação nas atividades que envolvam a criança e o adolescente;

e) nos casos de crianças e adolescentes em processo de saída da rua, deve-se, ainda, buscar a identificação dos familiares, dos motivos que conduziram à situação de rua e existência de motivação e de possibilidade para a retomada da convivência familiar.

III – investimento nos vínculos afetivos com a família extensa e de pessoas significativas da comunidade;

IV – fortalecimento das vinculações afetivas e do papel na vida da criança e do adolescente;

V – apoio aos cuidados com a criança ou adolescente no caso de reintegração familiar ou até mesmo responsabilização por seu acolhimento;

VI – encaminhamento para adoção, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar em articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público para viabilizar, nesses casos, o devido cadastramento.

Art. 55. A elaboração do Plano de Atendimento Individual e Familiar deve envolver uma escuta qualificada da criança, do adolescente e



de sua família, bem como de pessoas que sejam significativas em seu convívio, de modo a compreender a dinâmica familiar e as suas relações socialmente estabelecidas.

Parágrafo único. Devem ser ouvidos, também, outros profissionais que estejam atendendo ou que tenham atendido a criança, o adolescente ou a família, como nos casos de acompanhamento por profissionais de saúde mental, demais serviços da rede socioassistencial e da escola, entre outros.

Art. 56. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve ser encaminhado para conhecimento do Sistema de Justiça e do Conselho Tutelar, em prazo previamente acordado, devendo esses órgãos acompanhar as intervenções realizadas com a família, sendo acionados quando necessária a aplicação de outras medidas protetivas para assegurar o acesso da criança, do adolescente ou da família aos serviços disponíveis na rede.

Art. 57. O desenvolvimento das ações do Planos de Atendimento Individual e Familiar deve ser realizado de modo articulado com os demais órgãos e entidades que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente, tais como escola, Unidade Básica de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, assistência social e programas de geração de trabalho e renda, a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança e o adolescente, que não seja revitimizadora ou precipitada.

§ 1º Para o desenvolvimento das ações do Planos de Atendimento Individual e Familiar deverão ser realizadas reuniões periódicas para estudo de cada caso pelos profissionais envolvidos, para acompanhamento da evolução do atendimento, verificação do alcance dos objetivos acordados, avaliação da necessidade de revisão do próprio Planos de Atendimento Individual e Familiar e elaboração de estratégias de ação que possam responder às novas situações surgidas durante o atendimento.

§ 2º As conclusões resultantes desses encontros servirão, também, de subsídio para a elaboração de relatórios semestrais a serem enviados à autoridade judiciária e ao Ministério Público.



Art. 58. O Plano de Atendimento Individual e Familiar deve enfatizar a construção de estratégias para o atendimento, de modo a não transformá-lo em mera formalidade.

Parágrafo único. O Plano de Atendimento Individual e Familiar, apesar de norteador da ação, deve ser dinâmico e aberto a mudanças, reformulações e aprimoramento, baseado nas intervenções realizadas e em nos resultados obtidos.

Seção III

Do Acompanhamento da Família de Origem

Art. 59. O acompanhamento da situação familiar deve ser iniciado imediatamente após o acolhimento, considerando que, com o passar do tempo, tanto as possibilidades de reintegração familiar, quanto de adoção podem tornar-se mais difíceis.

Art. 60. Os órgãos assistenciais devem dar início ao acompanhamento da situação familiar imediatamente após a chegada da criança ou adolescente ao abrigo, a fim de que a equipe técnica possa, no menor tempo possível avaliar a adequação da medida protetiva de acolhimento.

Parágrafo único. Caso conclua que a manutenção do afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar não é necessária, a equipe técnica responsável pelo acompanhamento deve proceder aos encaminhamentos destinados a viabilizar sua imediata reintegração, devendo a família ser informada do seu direito de questionar o afastamento e requerer, junto à Justiça, por intermédio de advogado nomeado ou de Defensor Público, a reintegração da criança ou do adolescente.

Art. 61. Nos serviços nos quais haja crianças e adolescentes já acolhidos, cuja situação familiar não esteja sendo acompanhada, a equipe técnica deve, também, iniciar esses acompanhamentos, buscando soluções



que contribuam para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento.

§ 1º O acompanhamento da situação familiar, nessas situações, é fundamental para a identificação:

I – de criança ou adolescente que permaneça acolhido unicamente pela situação de pobreza de suas famílias, exigindo estratégias para seu retorno ao convívio familiar;

II – de criança ou adolescente, ou membros da família, com direito, mas sem acesso ao BPC, devendo-se proceder ao encaminhamento para o órgão gestor responsável para seu cadastramento no benefício;

III – de criança ou adolescente sem possibilidades de reintegração ao convívio familiar em família nuclear ou extensa, exigindo imediatos encaminhamentos para o Sistema de Justiça para a destituição do poder familiar e o cadastramento para adoção.

§ 2º A intervenção profissional, na etapa inicial do acompanhamento, deve proporcionar, de modo construtivo, a conscientização por parte da família de origem dos motivos que levaram ao afastamento da criança ou do adolescente e das consequências dele decorrentes.

§ 3º A equipe técnica do serviço de acolhimento deve, ainda, acompanhar o trabalho desenvolvido com a família na rede local, mantendo-a informada, inclusive a respeito de possíveis decisões por parte da Justiça.

Art. 62. Devem ser firmados acordos entre o serviço de acolhimento, a equipe de supervisão e apoio aos serviços de acolhimento, a equipe técnica do Poder Judiciário e os demais serviços da rede das diversas políticas públicas, incluindo os não-governamentais, a fim de promover a articulação das ações de acompanhamento à família, além de reuniões periódicas para discussão e acompanhamento dos casos.

Art. 63. Durante o período de acolhimento, o serviço deverá encaminhar relatórios para a Justiça da Infância e da Juventude, com



periodicidade mínima semestral, de modo a subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança ou adolescente.

Art. 64. O regulamento definirá as técnicas a serem utilizadas no acompanhamento às famílias, que podem incluir:

I – estudo de caso: reflexão coletiva, a partir das informações disponíveis sobre a família, com a inclusão dos resultados das intervenções realizadas, de que participem os profissionais do serviço de acolhimento, a equipe de supervisão do órgão gestor, a Justiça da Infância e da Juventude e outros serviços da rede que acompanhem a família;

II – entrevista individual e familiar: estratégia que permite avaliar a expectativa da família quanto à reintegração familiar e elaborar conjuntamente o Plano de Atendimento Individual e Familiar, podendo esse instrumento ser utilizado para abordar outras questões específicas, para aprofundar o conhecimento sobre a família e para fortalecer a relação de confiança com o serviço;

III – grupo com famílias: encontros destinados a favorecer a comunicação com a família, a troca de experiências entre famílias e a aprendizagem e o apoio mútuos, possibilitando a reflexão sobre as relações familiares e responsabilidades da família na garantia dos direitos de seus membros e sobre os aspectos concernentes ao acolhimento;

IV – visita domiciliar: recurso voltado para o conhecimento sobre o contexto e a dinâmica familiar e identificação de demandas, necessidades, vulnerabilidades e riscos, referenciada no princípio do respeito à privacidade, possibilitando uma aproximação com a família e a construção de um vínculo de confiança, necessário para o desenvolvimento do trabalho;

V – orientação individual, grupal e familiar: intervenções com o objetivo de informar, esclarecer e orientar pais e responsáveis sobre diversos aspectos, como a medida de proteção aplicada e os procedimentos dela decorrentes;

VI – encaminhamento e acompanhamento de integrantes da família à rede de apoio local, de acordo com demandas identificadas, para tratamentos e



serviços, tais como: psicoterapia, tratamento de uso, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, outros tratamentos na área de saúde, além de ações voltado à geração de trabalho e renda e educação de jovens e adultos.

Art. 65. O acompanhamento familiar deve buscar atingir as seguintes metas:

I – a acolhida da família, a compreensão de sua dinâmica de funcionamento, valores e cultura;

II – a conscientização, por parte da família, de sua importância para a criança e o adolescente e das decisões definitivas que podem vir a ser tomadas por parte da Justiça, baseadas no fato de a criança e o adolescente serem sujeitos de direitos;

III – a compreensão das estratégias de sobrevivência adotadas pela família e das dificuldades encontradas para prestar cuidados à criança e ao adolescente e para ter acesso às políticas públicas;

IV – a reflexão por parte da família acerca de suas responsabilidades, de sua dinâmica de relacionamento intrafamiliar e de padrões de relacionamentos que violem direitos;

V – o desenvolvimento de novas formas para a resolução de conflitos;

VI – o fortalecimento da autoestima e das competências da família, de modo a estimular sua resiliência, ou seja, o aprendizado com a experiência e a possibilidade de superação dos desafios;

VII – o fortalecimento da autonomia, tanto do ponto de vista socioeconômico, quanto do ponto de vista emocional, para a construção de possibilidades que viabilizem a retomada do convívio com a criança e o adolescente;

VIII – o fortalecimento das redes de apoio da família;



IX – o fortalecimento das alternativas destinadas à geração de renda e à garantia de sobrevivência da família.

Art. 66. No acompanhamento às famílias, devem ser adotadas providências que qualifiquem os profissionais para adotar postura de respeito à diversidade, aos diferentes arranjos familiares e às mais distintas estratégias às quais as famílias podem recorrer para lidar com situações adversas.

Art. 67. O acompanhamento da família deve ser sistemático para que, em um prazo de até dois anos, seja possível viabilizar o retorno da criança ou do adolescente ao convívio em seu próprio lar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 68. As decisões acerca do retorno da criança ou do adolescente ao seu lar de origem devem ser adotadas com presteza, calcadas em fundamentos sólidos, que busquem evitar o retorno à situação de abrigamento.

Art. 69. Quando a reintegração familiar for considerada a melhor medida, a preparação para o retorno deverá incluir uma crescente participação da família na vida da criança e do adolescente, inclusive no cumprimento das responsabilidades parentais.

Parágrafo único. Deve ser incentivada a inserção da família em atividades que envolvam a criança e o adolescente como, por exemplo, reuniões escolares, consultas de saúde, atividades na comunidade e na escola.

Art. 70. A integração com familiares com os quais a criança e o adolescente não possuam vínculo afetivo deve ser cuidadosamente avaliada, não devendo ser conduzida meramente com base na valorização dos laços consanguíneos.

Art. 71. Após a reintegração familiar, o período de adaptação mútua entre criança ou adolescente e família deve ser acompanhado pelo tempo de, no mínimo, seis meses, após o qual deverá avaliar-se a necessidade de sua continuidade.



Art. 72. A reintegração familiar ser realizada com acompanhamento psicossocial para auxiliar a família, a criança e o adolescente a construírem novas possibilidades para estarem juntos, apesar da separação vivida.

Parágrafo único. A definição quanto ao órgão responsável pelo acompanhamento no período da reintegração familiar deverá ser objeto de acordo formal entre as instituições de acolhimento, o órgão gestor da assistência social e a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 73. Nos casos em que forem esgotadas as possibilidades de reintegração à família nuclear ou extensa, a equipe técnica do serviço de acolhimento deverá elaborar e enviar à autoridade judiciária relatório circunstanciado onde sejam relatadas a situação familiar da criança ou adolescente, as intervenções realizadas com vistas à reintegração familiar e os resultados obtidos, sugerindo a destituição do poder familiar e a inserção da criança ou adolescente no cadastro para adoção.

Art. 74. Nos casos de encaminhamento para adoção, deve ser realizado um planejamento por parte da equipe do serviço de acolhimento, da Justiça da Infância e da Juventude e, onde houver, do Grupo de Apoio à Adoção, com vistas à preparação prévia de todos os envolvidos e a aproximação gradativa entre os adotantes e a criança ou o adolescente.

Art. 75. Na decisão de encaminhamento para família substituta, constitui papel, ainda, a ser desenvolvido em parceria entre o serviço de acolhimento, Poder Judiciário e grupos de apoio à adoção, a busca ativa de famílias para aquelas crianças e adolescentes com histórico de difícil adoção.

Art. 76. O órgão gestor da assistência social, o Poder Judiciário e o Ministério Público estabelecerão, segundo regulamento, e de forma pactuada com os demais operadores da rede de acolhimento, fluxos, prazos e procedimentos que viabilizem no menor tempo possível, tão logo haja recomendação técnica, a reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.



Seção IV

Da Articulação Intersetorial

Art. 77. A articulação intersetorial tem como finalidade a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes, primando para que, durante os trabalhos desenvolvidos, seja evitada a incompletude institucional, garantida a complementariedade entre as áreas de atuação e afastadas as sobreposições de tarefas.

Art. 78. O regulamento definirá as ações destinadas a garantir o planejamento e o desenvolvimento conjunto de estratégias de intervenção, com a definição do papel de cada instância que compõe a rede de serviços local e o sistema de garantia de direitos, na busca de um objetivo comum.

Subseção I

Da Articulação no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Art. 79. A garantia de um atendimento de qualidade às crianças e aos adolescentes acolhidos e às suas famílias deve ser propiciada pela inserção dos usuários nos serviços, programas e ações que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em especial àqueles que se fizerem necessários ao atendimento às demandas específicas de cada caso, favorecendo a integração comunitária e social dos usuários.

Art. 80. O regulamento definirá as ações específicas a serem adotadas pelo SUAS e seus equipamentos, adotando, no mínimo, as seguintes recomendações:

I – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS): sempre que se identificar a necessidade de ações de proteção social básica para criança e adolescente atendido em serviços de acolhimento ou para suas famílias, deverá ser articulada sua inclusão em tais atividades por meio da equipe do CRAS do local de moradia da família;



II – O CRAS de referência do local de moradia da família deverá ser acionado para participar do processo de reintegração familiar de crianças e adolescentes atendidas em serviços de acolhimento;

III – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): nos municípios que possuam CREAS e naqueles atendidos por CREAS regionais, quando o motivo do afastamento do convívio familiar envolver violência intrafamiliar, de natureza física ou psicológica ou mediante negligência grave, exploração sexual ou outras situações de violação de direitos que estejam sob o escopo de ação dos serviços desenvolvidos no CREAS, as crianças e adolescentes acolhidos e seus familiares devem ser inseridos em seus serviços;

IV – Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento: em municípios de médio e grande porte e nos demais, quando a demanda justificar, o órgão gestor da assistência social deverá manter equipe profissional especializada de referência, para supervisão e apoio aos serviços de acolhimento, com as seguintes atribuições mínimas:

a) mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos serviços de acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do sistema de garantia de direitos;

b) monitorar as vagas na rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado;

c) prestar supervisão e suporte técnico aos serviços de acolhimento;

d) apoiar as equipes técnicas dos serviços de acolhimento no acompanhamento psicossocial das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;

e) efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do sistema de garantia de direitos, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;



f) monitorar a situação de crianças e adolescentes que estejam em serviços de acolhimento no município, e de suas famílias, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesses serviços.

Subseção II

Da Articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 81. O atendimento humanizado de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento deve ser prestado por meio de estreita articulação entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o SUAS, efetivada, conforme o regulamento, em estratégias conjuntas e protocolos de atenção integral à saúde de crianças e adolescentes, bem como de seus familiares.

Art. 82. As ações de promoção da saúde, educativas e de prevenção de agravos devem ser articuladas com a rede de atenção básica e primária, composta por unidades de saúde da família e postos de saúde.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, a equipe desses serviços fará, também, encaminhamento para unidades de atenção especializada capacitadas para atender situações que demandem esse tipo de atenção, como as de adolescentes grávidas e de crianças e adolescentes com deficiência, com distúrbios de crescimento ou com doenças infectocontagiosas ou imunodepressoras, entre outras.

Art. 83. Nos casos de crianças e adolescentes com transtornos mentais ou que apresentam problemas devido ao uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas, deve ser acionada a rede de saúde mental, por meio das ações de saúde mental na atenção básica, do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), ou, onde houver, o Centro de Atenção Psicossocial Infância-juvenil (CAPSI), especializado no atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves.

Art. 84. Na articulação com o órgão gestor da saúde, devem ainda estar previstas, nos termos do regulamento, ações de capacitação e acompanhamento dos educadores e cuidadores, além de profissionais dos serviços de acolhimento, bem como das famílias acolhedoras.



Parágrafo único. É assegurado à criança e ao adolescente com deficiência ou necessidades específicas de saúde, acolhidos no serviço de abrigamento, reintegrados à família de origem ou encaminhados a família substituta, o acesso a tratamentos, medicamentos, ajudas técnicas, serviços especializados e equipamentos de saúde, bem como o apoio necessário à família para o atendimento a suas necessidades específicas.

Subseção III

Da Articulação com o Sistema Educacional

Art. 85. Os serviços de acolhimento devem articular-se com o sistema educacional por meio da elaboração conjunta de protocolo de ação entre o órgão gestor da assistência social e da educação, garantindo a permanente comunicação entre os serviços, e o acesso das crianças, dos adolescentes acolhidos e de seus familiares à rede de local de educação.

Art. 86 Os serviços de acolhimento devem manter canais de comunicação permanentes com as escolas onde estejam matriculadas as crianças e os adolescentes acolhidos, de modo a possibilitar o acompanhamento de seu desempenho escolar.

Parágrafo único. Deve-se favorecer, ainda, o envolvimento da família de origem ou extensa no acompanhamento escolar das crianças e dos adolescentes acolhidos, incentivando, inclusive, sua participação ativa nas reuniões e nas atividades escolares.

Art. 87. Sempre que possível, a criança ou o adolescente deve ser mantido na mesma escola em que se encontrava matriculada antes da aplicação da medida protetiva, de modo a evitar prejuízos acadêmicos, rompimentos desnecessários de vínculos de amizade e de pertencimento e modificações radicais em sua rotina.

Parágrafo único. Constituem exceções a tal recomendação as situações com determinação judicial em contrário, interesse familiar ou recomendação técnica de mudança de escola por questões relativas à preservação da segurança da criança ou do adolescente.



Art. 88. A articulação com o sistema educacional deve incluir ações de conscientização e sensibilização de professores e demais profissionais da escola, de modo a permitir sua atuação como agentes facilitadores da integração das crianças e dos adolescentes no ambiente escolar, com o objetivo de evitar ou de superar possíveis situações de preconceito ou de discriminação.

Art. 89. Devem ser desenvolvidas ações que permitam a articulação com outras políticas sociais, como equipamentos comunitários, organizações não-governamentais e serviços públicos responsáveis pela execução de programas, projetos, serviços e ações nas áreas de cultura, esporte, lazer, geração de trabalho e renda, habitação, transporte e capacitação profissional, com a garantia de acesso de crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias.

Parágrafo único. Sempre que possível, a inserção de crianças e de adolescentes será feita em atividades localizadas nas proximidades de sua comunidade de origem, a fim de fortalecer sua inserção comunitária.

Art. 90. Devem atuar de maneira articulada, ainda, os Serviços de Acolhimento, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e os órgãos a seguir mencionados, a fim de facilitar a comunicação, o planejamento e o desenvolvimento de ações coordenadas:

I – o sistema de Justiça, representado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, deve dar, entre outros, apoio na implementação do Plano de Atendimento Individual e Familiar, por meio:

- a) da aplicação de outras medidas protetivas quando necessário;
- b) do acompanhamento do processo de reintegração familiar;
- c) da investigação e responsabilização dos agressores nos casos de violência contra a criança ou adolescente;
- d) da investigação de paternidade e pensão alimentícia, quando for o caso;



e) da destituição do poder familiar e cadastramento de crianças e adolescentes para adoção, nos casos em que não for possível a reintegração familiar;

f) da preparação de todos os envolvidos para colocação em família substituta e deferimento da guarda, tutela ou adoção;

g) da fiscalização do atendimento prestado nos serviços de acolhimento;

h) do acesso gratuito a serviços advocatícios para defesa de direitos.

II – o Conselho Tutelar deve dar apoio, entre outros, na implementação:

a) do Plano de Atendimento Individual e Familiar;

b) de acompanhamento da situação familiar de crianças e adolescentes acolhidos;

c) da aplicação de outras medidas protetivas, quando necessário;

d) da reintegração familiar.

III – órgãos de segurança pública devem dar apoio, entre outros, por meio de:

a) investigação e responsabilização nos casos de violência contra criança ou adolescente;

b) localização de familiares;

c) acompanhamento da situação de pais ou responsáveis que estejam no sistema prisional, inclusive para viabilizar a manutenção de seu contato com as crianças e adolescentes acolhidos.



IV – os Conselhos de Direitos devem dar apoio, entre outros, por meio de:

a) elaboração, aprovação e acompanhamento das ações do Plano de Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, no âmbito nacional, estadual e municipal;

b) registro de entidades que executam serviços de acolhimento conforme art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) sugestões de políticas de atendimento que visem aos direitos humanos de crianças e adolescentes que se encontram nos serviços de acolhimento.

Seção V

Do Projeto Político-Pedagógico

Art. 91. Os serviços de Acolhimento deverão elaborar um Projeto Político-Pedagógico (PPP), que será revisto anualmente, destinado a orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. A elaboração do PPP é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, os adolescentes e suas famílias.

Art. 92. O Projeto Político-Pedagógico contemplará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – apresentação, contendo histórico, composição da diretoria, as principais mudanças e melhorias realizadas, em especial se sua instalação for anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente;



II –valores que permeiam o trabalho e ação de todos os que trabalham no serviço de acolhimento;

III – justificativa, com a razão de ser do serviço de acolhimento dentro do contexto social;

IV – objetivos do serviço de acolhimento;

V – organização do serviço de acolhimento, tais como espaço físico, atividades, responsabilidades, entre outros;

VI – organograma e quadro de pessoal, com informações sobre recursos humanos, cargos, funções, turnos, funcionários, competências e habilidades necessárias para o exercício da função, formas de contratação, estratégias para capacitação;

VII – atividades psicossociais a serem realizadas com as crianças e os adolescentes, com o objetivo de trabalhar questões pedagógicas complementares, autoestima, resiliência, autonomia, e com as famílias de origem, visando à preservação e ao fortalecimento de vínculos e à reintegração familiar;

VIII – fluxo de atendimento e articulação com outros serviços que compõem o sistema de garantia de direitos;

IX – fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem e preparação para desligamento do serviço;

X – monitoramento e aferição do atendimento, mediante o desenvolvimento e a aplicação de métodos de monitoramento e de avaliação do serviço, de que participem funcionários, voluntários, famílias e atendidos durante o acolhimento e após o desligamento;

XI – regras de convivência, inclusive direitos, deveres e sanções.



Seção VI

Da Gestão do Trabalho e da Educação Permanente

Art. 93. Todos os profissionais que interagem com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento desempenham o papel de educador, o que impõe a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento, sobretudo daqueles que atuam no cuidado direto e cotidiano de crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 94. Considerando a importância da atuação desses profissionais e de seu papel crucial na qualidade do serviço de acolhimento, recomenda-se que sua seleção preveja, no mínimo:

I – ampla divulgação do processo seletivo, com informações precisas sobre o serviço, perfil dos usuários, atribuições e exigências do cargo a ser ocupado, salário e carga horária, entre outros;

II – processo seletivo, com atenção na exigência da formação mínima para cada função e na experiência profissional.

III – avaliação de documentação mínima a ser exigida:

- a) documentos pessoais;
- b) certidão negativa de antecedentes criminais;
- c) atestado de saúde física e mental;

IV – avaliação psicológica e social: análise da vida pregressa, entrevista individual e atividade de grupo.

§ 1º Constituem características desejáveis aos candidatos, entre outras:

- I – motivação para a função;



II – aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

III – capacidade de lidar com frustração e separação;

IV – habilidade para trabalhar em grupo;

V – disponibilidade afetiva;

VI – empatia;

VII – capacidade de lidar com conflitos;

VIII – criatividade;

IX – flexibilidade;

X – tolerância;

XI – proatividade;

XII – capacidade de escuta;

XIII – estabilidade emocional.

§ 2º Para o candidato a coordenador, é ainda desejável possuir capacidade de liderança e de gestão de equipes.

§ 3º No caso do candidato a coordenador, da equipe técnica e do educador/cuidador, constituem habilidades, formação e conhecimentos técnicos desejáveis:

I – do candidato a coordenador: gestão, trabalho em rede, trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco, formação superior, conhecimentos sobre seleção e desenvolvimento de recursos humanos, conhecimento aprofundado do Estatuto da Criança e do Adolescente, SUAS e sistema de Justiça.



II – de candidato a membro da equipe técnica: ensino médio completo, conhecimento sobre enfrentamento da violência e exclusão social de crianças e adolescentes em situação de risco; atuação em casos de separações de vínculos familiares, dependência química, desenvolvimento infanto-juvenil; seleção e desenvolvimento de recursos humanos; atendimento a criança, adolescente e família; atendimento em grupo; trabalho em rede; acesso a serviços, programas e benefícios; Estatuto da Criança e do Adolescente; SUAS; e sistema de Justiça.

III – de candidato a educador/cuidador: perícia em lidar com crianças e adolescentes; noções sobre desenvolvimento infanto-juvenil; noções sobre Estatuto da Criança e do Adolescente; SUAS; e sistema de Justiça.

Subseção I

Da Capacitação

Art. 95. O regulamento deve estabelecer os parâmetros para a capacitação inicial de qualidade e prever formação continuada dos profissionais que atuam no acolhimento, especialmente aqueles que têm contato direto com crianças e adolescentes e suas famílias, os quais devem conter, no mínimo:

I – módulo de capacitação introdutória, com o objetivo de inserir o profissional no serviço e na equipe já existente, permitindo ainda que acompanhe, como observador, os diferentes momentos da rotina e a possibilidade de posterior discussão sobre as observações realizadas;

II – módulo de capacitação prática, com as diretrizes para o acompanhamento da rotina da instituição pelos profissionais, com o objetivo de apropriação gradativa das funções a serem por eles desempenhadas.



Subseção II

Da Formação Continuada

Art. 96. É fundamental o acompanhamento sistemático do profissional que atua no acolhimento de crianças e adolescentes, a fim de que se capacite para atuar com resolutividade, rapidez e mobilidade, devendo sua formação prever, no mínimo:

I – reuniões periódicas de equipe para discussão e fechamento de casos; reavaliação de planos de atendimento individual e familiar, construção de consensos, revisão e melhoria da metodologia;

II – formação continuada sobre temas recorrentes do cotidiano, assim como sobre temas já trabalhados na fase de capacitação inicial, orientada pelas necessidades institucionais promovida pela própria instituição ou cursos externos;

III – estudos de caso;

IV – supervisão institucional com profissional externo;

V – encontros diários dos profissionais dos diferentes turnos para troca de informações;

VI – grupo de escuta mútua;

VII – espaço de escuta individual;

VIII – avaliação, orientação e apoio periódicos pela equipe técnica.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Parâmetros de Funcionamento



Art. 97. A organização dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes atenderá aos parâmetros estabelecidos em regulamento, que deve se coadunar com os preceitos desta Política, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Tais parâmetros devem ser ajustados à realidade e cultura local, sem, todavia, acarretar perda da qualidade dos serviços de acolhimento já prestados.

Art. 98. Os parâmetros do regulamento conterão a definição detalhada do tipo de acolhimento, especificação do seu público-alvo, orientações sobre seu aspecto físico e sobre seus recursos humanos.

Art. 99. Os tipos de acolhimento ficam definidos, de maneira geral, como:

I – abrigo institucional: serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta, organizado nos seguintes parâmetros mínimos:

a) possuir aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com dignidade;

b) ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos;

c) favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

II – Casa-Lar: serviço que visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de



autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade, organizado sob os seguintes parâmetros mínimos:

a) ser dirigido a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

b) ser oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalhe como educador ou cuidador residente em uma casa que não seja a sua;

c) possuir estrutura de uma residência familiar, receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas;

d) ambientar-se nas proximidades de uma rotina familiar;

e) proporcionar vínculo estável entre o educador ou cuidador residente e as crianças e os adolescentes atendidos;

f) favorecer o convívio familiar e comunitário às crianças e aos adolescentes;

g) proporcionar a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local;

h) atender a todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais;

i) oferecer oportunidades para a reinserção na família de origem ou substituta.



III – Família Acolhedora: serviço que organiza o acolhimento, em residências de famílias cadastradas, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio da família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, organizado sob o parâmetro mínimo destinado a propiciar o atendimento em ambiente familiar, com a garantia de atenção individualizada e convivência comunitária, a fim de permitir a continuidade da socialização da criança ou do adolescente.

IV – República: serviço de acolhimento destinado a oferecer apoio e moradia subsidiada a grupos de até 6 (seis) jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, em processo de desligamento de instituições de acolhimento, sem possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para autossustentação, organizado sob os seguintes parâmetros:

a) estruturar-se nos moldes de uma residência familiar, mediante supervisão técnica, e localizar-se em áreas residenciais da cidade, de acordo com o padrão socioeconômico da comunidade onde estiver inserida, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista socioeconômico, da comunidade de origem dos usuários;

b) oferecer atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal e possibilitar o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, com tempo de permanência limitado a ser reavaliado e prorrogado em função do projeto individual formulado em conjunto com o profissional de referência;

c) prestar apoio técnico, também, na organização de espaços de escuta e construção de soluções coletivas por parte dos jovens para as questões que lhes são próprias, na construção de projetos de vida, no incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários fortes e na participação nas instâncias de controle social e no âmbito da participação social.



§ 1º A equipe técnica do abrigo institucional, da casa-lar e da família acolhedora será composta, por, no mínimo, coordenador, educador ou cuidador e auxiliar de educador ou cuidador, todos com comprovado nível educacional adequado para a realização de suas atividades, sendo que, do coordenador, será exigido diploma de nível superior e, dos demais, pelo menos nível médio e capacitação específica.

§ 2º Os profissionais que prestam serviço nas repúblicas serão selecionados entre aqueles com nível superior e capacitação específica.

§ 3º A república contará com supervisão técnico-profissional para a gestão coletiva da moradia, de que constem regras de convívio, atividades domésticas cotidianas, gerenciamento de despesas, além de outras formas de controle, com orientação e encaminhamento para os demais serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial para programas de profissionalização, de inserção no mercado de trabalho, de habitação e de inclusão produtiva.

CAPÍTULO V

ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

Art. 100. Excepcionalmente, poderá ser necessária e justificável a regionalização do atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar ou de repúblicas para jovens, tanto no caso de municípios de pequeno porte, cuja demanda e condições de gestão dificultem a implementação de serviços locais, quanto no caso do atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte, situação na qual o atendimento em serviço de acolhimento localizado próximo ao contexto familiar e comunitário de origem represente risco à segurança da criança ou do adolescente ameaçado.

Art. 101. A regulamentação deverá detalhar os parâmetros para a instalação de serviços de acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte para municípios de pequeno porte, considerando a viabilidade, inclusive, de compartilhamento de equipes.



Art. 102. Nos casos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, é preciso considerar que a proximidade do serviço de acolhimento com a comunidade de origem, a manutenção das atividades rotineiramente desenvolvidas e o convívio com sua rede social local, parâmetros esses que devem orientar os serviços de acolhimento em geral, não sejam aconselháveis, por colocarem em risco a segurança da criança ou do adolescente ameaçado, podendo, inclusive, representar risco para as demais crianças e adolescentes atendidos no mesmo serviço.

Art. 103. A regulamentação deve atender a estratégias mínimas de acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Art. 104. Nas localidades onde houver número significativo de crianças e adolescentes ameaçados de morte, poderão ser organizados abrigos regionais ou estaduais destinados especificamente a sua segurança.

§ 1º Os abrigos a que se refere o *caput*, em decorrência de ameaças vividas pelas crianças e adolescentes atendidos, devem ser implementados em locais que garantam o sigilo quanto à sua existência, condição indispensável à proteção dos acolhidos.

§ 2º A organização dos abrigos deverá considerar os parâmetros referentes a recursos humanos e infraestrutura física definidos em regulamento, devendo ser avaliada, ainda, de acordo com a realidade local, a necessidade de disponibilização de profissional específico que possa se responsabilizar por uma articulação mais próxima do serviço com o sistema de Justiça, com o sistema de segurança pública e com programas de proteção aos quais as crianças e adolescentes atendidos estejam vinculados.

§ 3º Devido às peculiaridades da situação, recomenda-se o atendimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte em serviços regionalizados, organizados especificamente para essa finalidade e aparelhados em condições de garantir-lhes proteção.

§ 4º Em localidades onde o número de casos de crianças ou de adolescentes ameaçados de morte que necessitem de acolhimento não justifique a implementação de serviços estaduais ou regionais, podem ser firmados acordos formais entre municípios de diferentes regiões, a fim de



viabilizar a transferência da criança ou do adolescente ameaçado para outro município, de modo a possibilitar seu acolhimento em serviços distantes de sua comunidade de origem e, assim, facilitar a sua proteção.

§ 5º Nas situações descritas no § 4º, o serviço deve, também, manter articulação com programas de proteção aos quais as crianças e os adolescentes atendidos estejam vinculados, além do sistema de Justiça e do sistema de segurança pública, de modo a propiciar condições de segurança tanto para a criança ou o adolescente ameaçado quanto para os demais ali acolhidos.

Art. 105. Em todos os casos, os serviços de acolhimento que atendam crianças e adolescentes ameaçados de morte devem atuar em articulação com programas específicos de proteção, como o Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte.

Art. 106. O encaminhamento da criança ou do adolescente ameaçado de morte para o serviço de acolhimento deve ser considerado apenas quando esgotadas alternativas que preservem seus vínculos familiares, como, por exemplo, a mudança de contexto domiciliar ou de cidade, acompanhado da família, de familiar ou de responsável.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. A situação de crianças e adolescentes já acolhidos deverá ser revista, de modo a garantir que todos estejam em acompanhamento.

Parágrafo único. Para essas situações, o Plano de Atendimento Individual e Familiar deverá considerar os motivos do afastamento e as intervenções realizadas até aquele momento, para que sejam delineadas outras intervenções necessárias, tendo em vista o alcance de soluções em caráter definitivo para a criança e o adolescente.

Art. 108. Substitua-se na ementa da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, e nos arts. 2º; 3º, *caput* e § 3º; 4º, *caput* e parágrafo único;



5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10, *caput* e §§ 1º e 2º; 13; e parágrafo único do art. 14, a expressão “mãe social” por “educador ou cuidador”, realizando-se as devidas flexões de número e gênero.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos trata da organização e da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes no âmbito da política de Assistência Social e nos termos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua formulação levou em consideração diversas discussões sobre essa temática, realizadas em diferentes fóruns – regionais, nacionais e internacionais – cabendo destacar as Conferências Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizadas em 2007, e, em especial, os encontros do Grupo de Trabalho Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária. Além disso, constituíram importantes subsídios para a elaboração deste projeto o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Projeto de Diretrizes das Nações Unidas Sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, além dos profícuos debates realizados no Senado Federal acerca dos desafios da primeira infância.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.



Adaptado à realidade e cultura local, o projeto deverá nortear a organização, no País, dos diversos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes e das repúblicas para jovens. Em nenhuma hipótese, todavia, esses parâmetros deverão representar perda da qualidade dos serviços hoje prestados nas diversas localidades, sendo permitidos arranjos distintos quando esses representarem maior qualidade no atendimento ofertado.

Embora a Proteção Social Especial de Alta Complexidade contemple serviços de acolhimento que podem atender crianças e adolescentes acompanhados de seus pais ou responsáveis, o presente projeto se reporta exclusivamente àqueles serviços que acolhem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de abrigo (Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou seja, em situação de abandono ou afastados do convívio familiar pela autoridade competente.

É importante destacar que os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com instituições organizadas para o cuidar de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 112), bem como em instituições destinadas à educação infantil, regidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O reconhecimento, na legislação vigente, do direito à convivência familiar e comunitária, da excepcionalidade e provisoriedade do afastamento do convívio familiar e dos princípios que qualificam os serviços de abrigo está fundamentado, dentre outros aspectos, na ciência e nas diversas investigações que mostraram que um ambiente familiar saudável é o melhor lugar para a criança e o adolescente. Diversas pesquisas concluíram que a retirada do convívio familiar pode ter repercussões negativas sobre o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente quando a inclusão no serviço de acolhida não for de qualidade e prolongar-se para além do necessário. Desse modo, quando o afastamento for necessário, tanto a acolhida quanto a retomada do convívio familiar – reintegração à família de origem ou, excepcionalmente, colocação em família substituta – devem ser realizados segundo parâmetros que assegurem condições favoráveis ao bem-estar da criança e do adolescente.



O impacto do abandono ou da retirada do convívio familiar pode ser minimizado se as condições de amparo no serviço de acolhimento propiciarem experiências reparadoras à criança e ao adolescente e a retomada do convívio familiar. Dessa forma, tais serviços não devem ser vistos como nocivos ou prejudiciais ao bem-estar da criança e do adolescente, devendo-se reconhecer sua importância dos mesmos, de forma a evitar, inclusive, a construção ou reforço de uma autoimagem negativa ou de piedade com a criança e adolescente atendidos, por estarem sob medidas protetivas. As orientações e parâmetros aqui apresentados têm justamente como objetivo estabelecer orientações metodológicas e diretrizes nacionais que possam contribuir para que o atendimento excepcional no serviço de acolhida seja transitório, porém reparador.

O projeto está organizado em seis capítulos que trazem desde os princípios e objetivos da Política de Acolhimento até orientações que devem nortear a regulamentação dos parâmetros de instalação desses órgãos públicos vitais para a nossa infância e de nossa adolescência.

Muitas das premissas aqui estabelecidas já estão consignadas em documento infralegais, especialmente em resoluções emanadas pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescentes. O projeto reconhece essas contribuições, e se vale delas para trazer para o âmbito federal a política de abrigamento de crianças e adolescentes afastado de seus lares.

Sabemos que, assim, a regulamentação do setor ficará mais robusta e os administradores públicos recebem mais que um sinal, recebem a orientação mesma do Congresso Nacional acerca dos cuidados com nossos meninos e meninas fragilizados pelo afastamento familiar.

Com essa proposta, esperamos estabelecer um marco regulatório sustentável dos serviços de abrigos para crianças e adolescentes. Para tanto, não nos desviamos da tarefa de buscar dar efetividade às determinações constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e chegamos ao ponto de desenvolver orientações metodológicas e parâmetros de funcionamento para as instituições. Sabemos que a presença, na lei, desse conteúdo orientará gestores e a iniciativa privada que atuam na área da beneficência.



A proposição, também, apresenta-se como um apelo no sentido de que sejam de longo prazo nossas políticas para melhorar o bem-estar de crianças e adolescentes. É preciso que essas políticas não sejam modificadas ou esquecidas ao sabor dos ventos eleitorais. É política de Estado que precisa ser fortalecida e consolidada.

Muitas pessoas têm se dedicado, em sua vida cotidiana, a tornar esse País melhor para crianças e adolescentes. O projeto é uma homenagem a essas pessoas, um reconhecimento de seu valor e uma abertura de diálogo, pois a matéria, como está, encontra-se pronta para receber os aprimoramentos devidos.

Nunca é demais lembrar que, no Brasil, as origens da inclusão crianças e adolescentes em serviços de acolhida remontam ao período colonial. Mas foi apenas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes passaram a ser concebidos como sujeitos de direito, em peculiar condição de desenvolvimento e que o encaminhamento para serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório (art.101). O Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou, ainda, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com prioridade para a família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (art. 19).

Em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se recorrer ao encaminhamento da criança e do adolescente a serviços de acolhimento apenas quando esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade. A história brasileira revela, todavia, que, frente à situação de pobreza, vulnerabilidade ou risco, a primeira resposta à qual durante muitos anos se recorreu foi o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente veio romper com essa cultura, ao garantir a excepcionalidade da medida, estabelecendo, ainda, que a situação de pobreza da família não constitui motivo suficiente para a retirada da criança e do adolescente do convívio familiar (art. 23).



Para garantir a excepcionalidade dessa retirada do convívio familiar, o art.130 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, nos casos de violência praticada por familiar ou responsável com o qual a criança ou adolescente resida, a autoridade judiciária poderá determinar o afastamento do agressor da moradia comum. De forma a promover a qualidade dos serviços de acolhida, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, ainda, ações de fiscalização e controle social, ao exigir a inscrição das entidades que ofertam “programas de abrigo” no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 90) e estabelecer princípios para sua organização (art. 92). Do mesmo modo, como constituem serviços que compõem a rede socioassistencial, os serviços de acolhimento devem, também, possuir registro no Conselho Municipal de Assistência Social e submeter-se, também, à sua fiscalização.

A despeito dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2003, embora de data distante, ainda é a única pesquisa do gênero, e identificou o descompasso existente entre a legislação e a realidade dos serviços de acolhida para crianças e adolescentes no Brasil. A pesquisa foi realizada em 584 serviços para crianças e adolescentes cofinanciados com recursos governamentais e representou um marco na mobilização nacional para a discussão acerca do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Dentre outros resultados, a pesquisa do IPEA apontou que 50,1% das crianças e dos adolescentes foram abrigados por motivos relacionados à pobreza – 24,1% exclusivamente em função da situação de pobreza de suas famílias; 86,7% tinham família, sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares, com contato regulares; apenas 43,4% tinham processo na justiça; e somente 10,7% estavam em condição legal de adoção; 20% estavam no serviço há mais de 6 anos. Para 35,5% das crianças e dos adolescentes, a principal dificuldade para o retorno ao convívio familiar era, também, a situação de pobreza de suas famílias.

Ante tal realidade, evidencia-se a necessidade urgente de se buscar aliar as regras gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição ao labor diário das instituições que acolhem essas crianças.



Tal processo de construção de um marco regulatório para os serviços de abrigo foi iniciado em 2002, com a Caravana da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; ganhou impulso, em 2004, após a publicação da citada pesquisa do IPEA, quando autoridades do Governo Federal, com o apoio do UNICEF, convocaram outros atores para a formação de uma Comissão Intersetorial que apresentou os subsídios ao CONANDA e ao CNAS para elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Os Conselhos analisaram e aprimoraram o documento, aprovado em assembleia conjunta em 2006, após incorporação das sugestões apresentadas em consulta pública. Ressalte-se que, além dos dois Conselhos e do Poder Público, a sociedade civil teve, também, uma importante participação na construção coletiva do Plano Nacional.

Paralelo a esse processo, em 2004, foi aprovada, pelo Conselho Nacional da Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), com o objetivo de concretizar direitos assegurados na Constituição Federal (1988) e na Lei Orgânica de Assistência Social (1993). A PNAS organiza a matriz de funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inaugurando no País um novo paradigma de defesa dos direitos socioassistenciais. Na sequência, a aprovação da Norma Operacional do SUAS estabeleceu parâmetros para a operacionalização do Sistema Único em todo o território nacional. Em 2006, foi aprovada a Norma Operacional dirigida para a área de recursos humanos do SUAS que, dentre outros aspectos, estabeleceu parâmetros nacionais para a composição das equipes que devem atuar nos serviços de acolhida.

A organização do SUAS como um sistema pressupõe a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e elege a família como foco central de atenção. A previsão de serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, de atendimento especializado a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos e de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes tem importância basilar no que diz respeito à concretização do direito à convivência familiar e comunitária.



Um grande desafio que é colocado para que o SUAS seja efetivado no País é o de reordenar os serviços e romper com práticas incompatíveis com os marcos regulatórios vigentes.

A ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento – dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias – para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, mulheres insubmissas, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-los ou afastá-los do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em enormes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período, às vezes, a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.

Buscando sedimentar o afastamento dessa prática antiga e ultrapassada, o projeto de lei que apresentamos visa estabelecer parâmetros e oferecer orientações metodológicas para que os serviços de acolhida de crianças e adolescentes possam cumprir sua função protetiva e de restabelecer direitos, compondo uma rede de proteção que favoreça o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o desenvolvimento de potencialidades das crianças e dos adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

